

LEI Nº 808, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995.*

Publicado no Diário Oficial nº 482

Revogada pela Lei nº 1.211, de 03/04/2001.

Atribui nova denominação ao fundo criado pela Lei nº 567, de 9 de julho de 1993 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se Fundo Estadual de Assistência Social o antigo Fundo Estadual do Bem-Estar Social criado pela Lei nº 567, de 9 de julho de 1993.

Parágrafo único. Passam à Secretaria do Trabalho e Ação Social as atribuições de gestão do Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 2º. Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social, em substituição ao Conselho Estadual do Bem-Estar Social instituído pelo Decreto nº 8348, de 6 de julho 1993.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Assistência Social tem caráter consultivo e deliberativo com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como habitação, saneamento básico e promoção humana.

Art. 3º. O Conselho Estadual de Assistência Social será constituído de oito membros, a saber:

- 02 (dois) representantes do Poder Executivo, ligados à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social;
- 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- 01 (um) representante de Organizações Religiosas;
- 01 (um) representante de Organizações Comunitárias;
- 01 (um) representante dos Sindicatos de Trabalhadores;
- 01 (um) representante dos Sindicatos Patronais.

§ 1º. A designação dos membros do Conselho será feita pelo Chefe do Poder Executivo, que dentre eles escolherá o seu Presidente.

§ 2º. A indicação dos membros do Conselho, representantes da comunidade, será feita pelas organizações ou entidades a que pertençam.

§ 3º. O número de representantes do Poder Público será paritário à representação da comunidade.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, cujo exercício será considerado serviço público relevante, vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 4º. Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social:

- I - deliberar e propor ao Chefe do Poder Executivo as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social e subseqüentes alterações, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, debatidas na Conferência Estadual de Assistência Social, realizada periodicamente;
- II - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Estadual de Assistência Social e fiscalizar seu cumprimento;
- III - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do fundo nas áreas sociais, tais como: habitação, saneamento básico e promoção humana;
- IV - estabelecer limites máximos de financiamento ou a concessão de recursos a fundo perdido;
- V - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- VI - definir a forma de repasse, a terceiros, dos recursos do fundo;
- VII - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VIII - definir os critérios e as formas para a transferência, dos imóveis vinculados ao fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- IX - definir normas para a gestão do patrimônio vinculada ao fundo;
- X - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário o apoio do Controle Interno da Secretaria da Fazenda e do Tribunal de Contas do Estado;
- XI - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como: habitação, saneamento básico e promoção humana, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

- XII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias da sua competência;
- XIII - propor medidas de aprimoramento da aplicação dos recursos do fundo, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIV - elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social, relativas às suas atribuições, estabelecidas nos incisos de I a XIV, no *caput* deste artigo, deverão ser homologadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 6º. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 7º. O Conselho, se necessário, utilizar-se-á dos serviços de estrutura e apoio da Secretaria de Trabalho e Ação Social.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado